

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 50

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 12 de março de 2021

Disponibilização: 11/03/2021

Publicação: 12/03/2021

Reunião discute funcionamento de academias durante a pandemia



A essencialidade do trabalho dos educadores físicos e o funcionamento das academias de ginástica diante do agravamento da Covid-19 em Pernambuco, foram assunto de uma reunião que ocorreu remotamente na última quarta-feira (10) no Tribunal de Contas do Estado.

O encontro teve a participação do presidente do Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo, de auditores da área de saúde, do presidente do Conselho Regional de Educação Física (CREFPE), Lúcio Beltrão e da profissional de educação física e instrutora de karatê, Wang Wha-Li de Melo. O deputado federal, Felipe Carreras, também se juntou ao grupo para debater a questão.

Pelo TCE participaram ainda a coordenadora de Controle Externo, Adriana Arantes; o chefe da procuradoria jurídica, Aquiles Bezerra; o diretor de Controle Municipal, Eduardo Alcântara; a diretora de Controle Estadual, Ana Luísa Furtado; a chefe da Gerência de Auditorias de Saúde, Roberta Branco; o chefe da Gerência Regional Metropolitana Sul, Elmar Pessoa; além do auditor da área de saúde e médico Paulo Hibernon e dos assessores da presidência Evangelina Pessoa Guerra e Aldemar Silva dos Santos.

O assunto veio à tona em função da atual situação da pandemia no Estado, com a adoção de medidas restritivas mais severas por parte do Governo Estadual, depois que a taxa de ocupa-

ção de leitos de UTI chegou a quase 97%.

“A prática regular de exercícios físicos, com a intensidade adequada, promove um condicionamento salutar para atravessarmos uma situação extrema como a pandemia. São atividades que liberam endorfina, aumentam a imunidade e combatem a depressão”, enfatizou o presidente Dirceu Rodolfo. “A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que adultos façam exercícios de 75 a 300 minutos semanais quando não houver contraindicação, mas essa atividade precisa ser feita com orientação e dosimetria, por isso o profissional de educação física é fundamental”, completou.

O deputado Felipe Carreras, que assumirá a presidência da Comissão

de Esportes da Câmara dos Deputados este ano, parabenizou a iniciativa do TCE na promoção do debate. “É necessário enfatizar a essencialidade da prática de exercícios físicos, que deve ser tratada como política pública de saúde preventiva”, disse o parlamentar.

“O governo brasileiro possui um grande débito nessa área, pois o tema sempre foi discutido de forma acessória. O sistema público não deve tratar apenas quem está doente, também deve investir em saúde preventiva”, concluiu Carreras.

SITUAÇÃO - Lúcio Beltrão, presidente do CREFPE, enfatizou que vivemos não só uma crise de saúde, mas uma pandemia da falta de atividade física, o que contribui para o desenvolvimento de

comorbidades (obesidade, cardiopatias, sedentarismo, diabetes e hipertensão arterial) que agravam ainda mais o quadro de pacientes contaminados.

Ele também apresentou estudos realizados no Reino Unido e na Noruega apontando que as chances de contaminação nas academias de ginástica são poucas, e que os benefícios à saúde superam os riscos.

Um dos levantamentos, feito pela Universidade de Oslo, não encontrou associação entre a ida a academias e a transmissão de Covid-19 se obedecidos os protocolos preventivos. O estudo incluiu 3.764 clientes de academias, com idades entre 18 e 64 anos, divididos em dois grupos. O primeiro visitou os centros esportivos em funcionamento na capital norueguesa, e o outro, não. Os participantes foram submetidos à testagem de covid-19 após duas semanas do experimento e, ao final, não encontraram casos relacionados à passagem pelo estabelecimento.

“Devem ser considerados, ainda, os muitos benefícios do exercício regular para manter o condicionamento e a imunidade do indivíduo, principalmente durante um período de isolamento social, com grandes efeitos na saúde mental das pessoas”, acrescentou Lúcio Beltrão.

A auditora do TCE, Roberta Branco, chefe da Gerência de Auditorias de Saúde, pontuou que, muito embora o Decreto Federal nº 10.344/2020 incluía as

academias de ginástica e de artes marciais na relação de atividades essenciais para funcionamento durante a pandemia, o Governo de Pernambuco excluiu estes estabelecimentos por acreditar que são importantes agentes de contaminação do vírus.

POSICIONAMENTOS - Na opinião do procurador Aquiles Bezerra, uma boa prática seria o funcionamento das academias com horário expandido. “No entanto, a decisão deve vir acompanhada de uma maior fiscalização das autoridades e órgãos sanitários competentes e da conscientização da população para que cumpram, de forma responsável, os protocolos necessários à prevenção da doença”, destacou.

Paulo Hibernon reiterou o posicionamento, mas chamou a atenção para o fato de que a redução do horário de funcionamento das atividades, essenciais ou não, como parte das medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado podem incentivar a aglomeração de pessoas e levar a um aumento da proliferação do novo coronavírus, principalmente no caso das academias de ginástica e artes marciais.

Ao final, o presidente Dirceu Rodolfo agradeceu a participação de todos e se comprometeu a aprofundar a discussão no Tribunal para tentar sensibilizar autoridades governamentais e provocar os órgãos públicos competentes para que o caso seja mais bem avaliado.

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 076/2021 – nomear MURILO SANTANA PUGA para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo ACE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES, nomeado através da Portaria nº 067/2021, datada de 08.03.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 08 março de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100091-7 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Mario Ricardo Santos Lima(***.481.624-**) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB PE-36379), Delmiro Dantas Campos Neto (OAB PE-23101), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

11 de Março de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100260-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Manoel José da Silva(***.291.434-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Juliana Brayner. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

TIPO: EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 004/2021.

Objeto: Doação de bens obsoletos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais nº 009/2020. Donatária: CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO - CSM/INT/REFIN DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CNPJ nº 11.433.190/0019-86. Valor: R\$ 31.852,19.

Recife-PE, 08/02/2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

(*)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 005/2018.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 005/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de uma coluna informativa do CONTRATANTE nas edições de domingo, 2 (duas) vezes por mês, do Jornal do Commercio, no primeiro caderno, colorida, no formato "standard" 2 colunas x 52,5 cm, totalizando 105 cm. Contratada: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A - CNPJ nº 10.798.130/0001-75. Valor acrescido: R\$106.350,00. Vigência: de 14/03/2021 a 14/03/2022.

Recife-PE, 17/02/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 006/2018.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 006/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de uma coluna informativa do CONTRATANTE nas edições de domingo, 2 (duas) vezes por mês, do Jornal Folha de Pernambuco, no primeiro caderno, colorida, no formato "berliner" 3 colunas x 35 cm, totalizando 105 cm. Contratada: ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME - CNPJ nº 09.295.878/0001-76. Valor acrescido: R\$106.350,00. Vigência: de 14/03/2021 a 14/03/2022.

Recife-PE, 17/02/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 007/2018.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 007/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de uma coluna informativa do CONTRATANTE nas edições de domingo, 2 (duas) vezes por mês, do jornal Diário de Pernambuco, no primeiro caderno, colorida, no formato atual "berliner" 3 colunas x 35 cm, totalizando 105 cm. Contratada: AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAPIBARIBE S/A, CNPJ/MF nº 30.275.520/0001-78. Valor acrescido: R\$106.350,00. Vigência: de 14/03/2021 a 14/03/2022.

Recife-PE, 02/03/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Presidente

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 4/2021.

Processo licitatório nº 40/2020 - Pregão Eletrônico nº 21/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de material de expediente. Licitante: DIOGENES DIONISIO DO NASCIMENTO LIMA 06509849437 - CNPJ nº 34.841.308/0001-81. Valor: R\$4.781,06. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 09/02/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES - Diretor Geral

(*) (**) (***)

Errata**ERRATA**

Na Decisão T.C. Nº 0199/15 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 1300490-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11/03/2015,

Onde se lê: TATIANA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
Leia-se: TATIANA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEÃO SOUZA

DIRETORIA DE PLENÁRIO**Acórdãos**

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100338-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 266 / 2021

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. AFASTAMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a inoportunidade de prejuízo ao erário e/ou elidir a irregularidade apontada, deve-se dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100338-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irsignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPOCO nº 664/20;

CONSIDERANDO que o recorrente juntou documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços advocatícios contratados por intermédio da AMUPE, o que não afasta a irregularidade da contratação, mas impõe a exclusão da determinação de devolução de valores;

CONSIDERANDO que o recorrente juntou calendário escolar indicando o total de 203 dias letivos; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o débito de R\$ 214.560,00 relativo à contratação irregular de assessoria jurídica por meio da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE e para afastar o considerando referente à ausência de comprovação do número de dias letivos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100131-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 267 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO DO VÍCIO. SENTIDO DA DELIBERAÇÃO.

1. Para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a correção do vício ocorrido no julgado deve ter o condão de modificar o sentido da deliberação questionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100131-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede, em parte, o apontamento do embargante da ocorrência do vício da omissão na deliberação objeto do presente Recurso;

CONSIDERANDO, todavia, que o saneamento das omissões apontadas não teve o condão de alterar o sentido do julgado questionado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. no sentido de fazer incluir no Inteiro Teor da Deliberação recorrida os comentários acerca das omissões consideradas procedentes no corpo deste voto, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos do acórdão embargado, notadamente o Parecer Prévio sugerindo ao Legislativo Local a rejeição da prestação de contas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721582-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: GEOMARCO COELHO DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 268 /2021

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO. CONTAS DE GESTÃO.

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar o parecer prévio pela rejeição das contas de governo ou o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, conforme jurisprudência deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721582-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1380049-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não realização de audiências públicas previstas nos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF não motiva a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas de governo de Geomarco Coelho de Sousa, relativas ao exercício de 2012.

Recife, 11 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057087-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – EPP (RECORRENTE),

VALDINEY VIVEIRO HORAS E TÚLIO ALVES ALCÂNTARA

ADVOGADO: Dr. MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 22.993
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 269 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057087-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 797/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856294-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;
CONSIDERANDO que o débito solidário imputado deve ser afastado, uma vez que não há certeza sobre o valor do dano ao erário diante das estimativas realizadas pela auditoria, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito solidário no valor de R\$ 880.142,02 imputado à empresa recorrente, AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda – EPP, e a Valdney Viveiro Horas e Túlio Alves Alcântara, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 11 de março de 2021.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100006-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 270 / 2021

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA..

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100006-0RO001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhes são impostos;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade do presente recurso;

CONSIDERANDO as razões da peça recursal;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%;

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100552-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

GRUPO AGN

MARGARETH COSTA ZAPONI

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 271 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. INDÍCIO DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR OUTROS PARÂMETROS, ALÉM DO PREÇO..

1. A simples diferença de preços, entre o mesmo produto, adquirido por diferentes entes públicos, não é suficiente para implicar sobrepreço; .

2. Na avaliação de existência, ou não de sobrepreço, devem ser levados em consideração fatores como a época da aquisição, a variação da moeda e a quantidade do produto adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100552-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas foram satisfatórias para explicar os pontos levantados pela auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59,II, 61, § 1º, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855722-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: ADELSON CORDEIRO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 272 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES.

Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas e prejuízos ao Erário, Parecer MPCO, o que enseja conhecer o Recurso, mas negar provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855722-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 369/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Parecer Prévio

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100204-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reequilibrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

5. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1153/2021

PROCESSO TC Nº 2058029-0

RESERVA

INTERESSADO(S): FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4851/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1154/2021

PROCESSO TC Nº 2058138-5

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4884/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1155/2021

PROCESSO TC Nº 2058145-2

RESERVA

INTERESSADO(S): LUIS CARLOS DE ARAÚJO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4902/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1156/2021

PROCESSO TC Nº 2058147-6

RESERVA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4907/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1157/2021

PROCESSO TC Nº 2058149-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4749/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1158/2021

PROCESSO TC Nº 2058269-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA CRISTINA LIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 140/2020 - IPSG - Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1159/2021

PROCESSO TC Nº 2058288-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA GESILDA DA SILVA PAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4784/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1160/2021
PROCESSO TC Nº 2058310-2

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO LOPES BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO **VALDECIR FERNANDES PASCOAL**
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4787/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1161/2021
PROCESSO TC Nº 2058333-3

RESERVA
INTERESSADO(s): OTACILIO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4935/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1162/2021
PROCESSO TC Nº 2058345-0

RESERVA
INTERESSADO(s): PAULO HENRIQUE SANTANA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4937/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1163/2021
PROCESSO TC Nº 2058358-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA LUCIA MARIA FERREIRA DE XANO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4763/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1164/2021
PROCESSO TC Nº 2058425-8

RESERVA
INTERESSADO(s): LUCILO DE PAULA CAROLINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3774/2020 - FUNAPE com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1165/2021
PROCESSO TC Nº 2058460-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA SEVERINA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 104/2020 - IPREO - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 19/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1166/2021
PROCESSO TC Nº 2150448-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE FELIX DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0018/2020 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 27/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1167/2021
PROCESSO TC Nº 2150604-8

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CRISTIANA MARIA ROCHA DE ASSIS CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 015/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 23/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1168/2021
PROCESSO TC Nº 2150626-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA BETÂNIA TORRES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 018/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 27/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1169/2021
PROCESSO TC Nº 2150961-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADILSON LUIZ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5220/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1170/2021
PROCESSO TC Nº 2056605-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** Maria Luci Pedroza Silva**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 55/2020 - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 04/08/2020

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos não permite a identificação da exata nomenclatura do cargo estabelecida na legislação municipal, impossibilitando a análise conclusiva da concessão da legalidade da aposentadoria;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1171/2021**PROCESSO TC Nº** 2056678-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2020 - FUNPRECON/Condado, com vigência a partir de 01/10/2020

CONSIDERANDO as informações da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal sobre a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para comprovar o recolhimento das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referente ao período de 01/03/1999 a 28/05/2003;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição (25 anos) para fazer jus à aposentadoria especial de magistério;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1172/2021**PROCESSO TC Nº** 2056772-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZA MARIA ROMARCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2020 - MACHADOS PREV, com vigência a partir de 02/09/2020

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 mencionado no ato;

CONSIDERANDO que a portaria contém erro quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1173/2021**PROCESSO TC Nº** 2057045-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLENE MOURA DE QUEIROZ FILHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2020 - MACHADOS PREV, com vigência a partir de 01/10/2020

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 mencionado no ato;

CONSIDERANDO que a portaria contém erro quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1174/2021**PROCESSO TC Nº** 2057877-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJALMA BEZERRA VAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - IPRETU/Tupanatinga, com vigência a partir de 02/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1175/2021**PROCESSO TC Nº** 2058026-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALAN VICENTE ALVES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4813/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1176/2021**PROCESSO TC Nº** 2058053-8**RESERVA****INTERESSADO(s):** GAUGÉRICO QUEIROZ DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4856/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1177/2021**PROCESSO TC Nº** 2058056-3**RESERVA****INTERESSADO(s):** GILVAN JOAQUIM DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4864/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1178/2021**PROCESSO TC Nº** 2058062-9**RESERVA****INTERESSADO(s):** JAILSON DOS SANTOS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4871/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1179/2021**PROCESSO TC Nº** 2058279-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA SEVERINA ANDRADE CABRAL e RODRIGO LUIZ DE ANDRADE CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4772/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1180/2021
PROCESSO TC Nº 2058434-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DINEIDE SEVERIANO TAVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 057/2020 - Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1181/2021
PROCESSO TC Nº 2150275-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 102/2020 - Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1182/2021
PROCESSO TC Nº 2150566-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS DORES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria n.º 000006/2020 - BUENOSPREV- Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, com vigência a partir de 18/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1183/2021
PROCESSO TC Nº 2150933-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE CARLOS LIMA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 80/2020 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1184/2021
PROCESSO TC Nº 2057489-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ AUGUSTO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4181/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1185/2021
PROCESSO TC Nº 2058085-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEIR MAIA BATISTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4898/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1186/2021
PROCESSO TC Nº 2058091-5
REFORMA
INTERESSADO(s): REGINALDO CEZAR DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1476/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1187/2021
PROCESSO TC Nº 2058104-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ISABEL CAMELO FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4758/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1188/2021
PROCESSO TC Nº 2058140-3
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ MARIO LINS DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4889/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1189/2021
PROCESSO TC Nº 2058150-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): MILTON AVELINO TIBURCIO DE PONTES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4756/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1190/2021
PROCESSO TC Nº 2058152-0
PENSÃO

INTERESSADO(s): ADRIANA LIGIA LUCENA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4762/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1191/2021
PROCESSO TC N° 2058175-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): JACKELINE RODRIGUES DA SILVA SINFONIO PASSOS, DEBORA LIMA DOS PASSOS e BRENDA EMANUELLY DOS PASSOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4752/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1192/2021
PROCESSO TC N° 2058182-8

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERMELINDA BARBOSA PINTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 157/2020 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 04/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1193/2021
PROCESSO TC N° 2058221-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO LEITE NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 000142/2020 - IPSG/Garanhuns, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1194/2021
PROCESSO TC N° 2058284-5

RESERVA
INTERESSADO(s): ADILSON PEREIRA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4811/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1195/2021
PROCESSO TC N° 2058334-5

RESERVA
INTERESSADO(s): RIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4946/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1196/2021
PROCESSO TC N° 2058609-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALTANIR ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n° 102/2020 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1197/2021
PROCESSO TC N° 2150008-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOÃO FRANCISCO DE MOURA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4516/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1198/2021
PROCESSO TC N° 2150018-6

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ECILENE DANTAS BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 055/2020 - MORENOPREV, com vigência a partir de 14/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1199/2021
PROCESSO TC N° 2150020-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CONCEIÇÃO DE MARIA ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4467/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1200/2021
PROCESSO TC N° 2150030-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA COSTA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n° 099/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1201/2021
PROCESSO TC Nº 2150460-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MIRIAN KELLY MAURICIO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 062/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 29/12/1997

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1202/2021
PROCESSO TC Nº 2058144-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIA MARIA FLORENCIO GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004899/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1203/2021
PROCESSO TC Nº 2058214-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUZANIRA BEZERRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 000149/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Garanhuns, com vigência a partir de 08/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1204/2021
PROCESSO TC Nº 2058263-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DOLOROSA DE CARVALHO BRAGA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4747/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1205/2021
PROCESSO TC Nº 2058566-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DEBORAH CORDEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 117/2020 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1206/2021
PROCESSO TC Nº 2058573-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NANCY TOMAS SILVA ABRAHÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 052/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Moreno, com vigência a partir de 14/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1207/2021
PROCESSO TC Nº 2150021-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE ARMANDO GOMES SIQUEIRA CAMPOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0091/2020 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1208/2021
PROCESSO TC Nº 2150155-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL MIGUEL DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 105/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1209/2021
PROCESSO TC Nº 2150735-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VAMBERTO EVANGELISTA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 022/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 27/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1210/2021
PROCESSO TC Nº 2150780-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO DE LIMA ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 027/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 29/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1211/2021
PROCESSO TC Nº 2150823-9
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GISLEYDE KELLY PONTES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 04/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1212/2021**PROCESSO TC Nº 2056465-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA CELESTE BATISTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0077/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1213/2021**PROCESSO TC Nº 2057943-3****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 70/2020 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1214/2021**PROCESSO TC Nº 2058083-6****REFORMA**

INTERESSADO(s): JOSUE PEREIRA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004896/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1215/2021**PROCESSO TC Nº 2058099-0****PENSÃO**

INTERESSADO(s): NÁDIA GOMES DE MIRANDA RÊGO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004753/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1216/2021**PROCESSO TC Nº 2058295-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): LUCIA GOMES DE MORAES SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000152/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Garanhuns, com vigência a partir de 09/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1217/2021**PROCESSO TC Nº 2058455-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): GILVANI ALBINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 085/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1218/2021**PROCESSO TC Nº 2058224-9****PENSÃO**

INTERESSADO(s): JOSENIRA SOBRAL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 115/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 11/04/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1219/2021**PROCESSO TC Nº 2058255-9****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): LENILZA ACIOLI CAVALCANTI PRIMO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2020 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1220/2021**PROCESSO TC Nº 2058554-8****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ELIANE RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 103/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1221/2021**PROCESSO TC Nº 2058588-3****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ROSIMARY MONTEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0090/2020 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 16/08/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1222/2021**PROCESSO TC Nº 2058603-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROGERIO LOURENÇO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 100/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1223/2021**PROCESSO TC Nº 2150015-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 58/2020 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1224/2021**PROCESSO TC Nº 2150453-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA LUSINETE DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 45/2020 - FUNPRESSAL/Salgueiro, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1225/2021**PROCESSO TC Nº 2150489-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO LOURENÇO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 000007/2020 - BUENOS PREV/BUENOS AIRES, com vigência a partir de 18/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Primeira Câmara

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, e o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.

EXPEDIENTE

O Presidente Conselheiro Carlos Neves, cumprimentou a Procuradora-Geral Dra. Germana Laureano em substituição ao Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos que por motivo de saúde não pôde comparecer a sessão de hoje. Desejou melhoras ao Procurador e deu as boas vindas à Procuradora-Geral, dizendo ser uma honra tê-la nesta Câmara. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente Conselheiro Carlos Neves,

em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, dizendo ser uma terça-feira de carnaval bastante diferente para todos, em razão da pandemia e a necessidade de permanecermos trabalhando. Faremos uma sessão diferente e histórica para uma cidade como Recife, um Estado como Pernambuco, em que a cultura toca na alma das pessoas diariamente; sabem todos vocês que nos assistem como é difícil essa contenção, mas quão necessário também é essa contenção da nossa convivência social tão importante como é o carnaval. O Conselheiro Valdecir Pascoal deu as boas vindas à Dra. Germana Laureano, como também o Conselheiro Ranilson Ramos que falou da honra da participação dela nesta Câmara em substituição ao Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos; estimou melhoras para que em breve retorne a esta Câmara. A Procuradora-Geral Dra. Germana Laureano agradeceu a todos pelas boas vindas, dizendo que era uma honra participar desta Câmara.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100511-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv.: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv.: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE).

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100673-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100556-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv.: Maria Poliana dos Santos Bezerra - OAB: 41629PE).

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100489-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PROCESSOS PAUTADOS**(Pedido de Preferência)****RELATOR : CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100383-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO

FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL AUDITORIA ESPECIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Karina Evaniele Vilela De Lucena Oliveira - OAB: 32000PE)

(Adv. Fabiana Pereira De Belli - OAB: 18909PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao “Desvio de recursos do FEM pelo Prefeito do Município de São João – PE”, com relação às contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba; referente ao “Descumprimento contumaz do prazo para publicar os extratos dos Termos de Adesão e seus Termos Aditivos”, com relação às contas da Sra. Andrea Maria Chaves da Silveira Dueire Costa; referente à “Dificuldade para realizar medições exatas de obras de pavimentação, em função da indicação imprecisa das ruas ou trechos delas”, com relação às contas do Sr. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves de Abreu; referente ao “Sistema ineficaz de controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos Planos de Trabalho Municipais”, com relação às contas dos Srs. Frederico da Costa Amâncio, Danilo Jorge Barros Cabral, Adilson Gomes da Silva Filho, Georges Antonio Bezerra de Brito, Guilherme Monteiro Ramos Neto, Luiz Carlos da Silva, Marcilio Bezerra da Silva, Samuel Teobaldo Ribeiro Pessoa. APLICOU multa ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba e à Sra. Andrea Maria Chaves da Silveira Dueire Costa. DETERMINOU aos atuais gestores da Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Providenciar, junto ao Comitê Estadual de Desenvolvimento dos Municípios de Pernambuco - CEAM, norma de controle interno que permita o acompanhamento da utilização dos recursos liberados pelo FEM aos Municípios, através da exigência de apresentação mensal, pelas Prefeituras, dos extratos das contas correntes e de aplicações financeiras de cada Plano de Trabalho Municipal - PTM que dele tenham recebido recursos, desde o mês do crédito da primeira parcela, acompanhados dos respectivos Boletins de Medição de obras - BM's, Notas de Empenho/Subempenho, Notas de Liquidação, Ordens Bancárias, comprovantes de transferências bancárias e Notas Fiscais das empresas contratadas, devendo tais documentos serem analisados pelo setor financeiro do FEM e, se detectada qualquer movimentação estranha a pagamentos de BM's, tomar providências imediatas para sua regularização pelo Município, bloqueando, liminarmente, a liberação de novas parcelas e, conforme o caso, realizar Tomada de Contas Especial, conforme já determina o Parágrafo 4.º, da Cláusula Oitava, dos Termos de Adesão. Solicitar, junto à Assessoria Jurídica do CEAM, a alteração da minuta padrão dos Termos de Adesão ao FEM, nas Cláusulas que proíbem que os Municípios realizem transferências de valores das contas específicas dos Planos de Trabalho para outras contas sem a autorização da SEPLAG, no sentido de ressaltar a exceção aos valores vinculados aos Boletins de Medição, tanto da parte do valor líquido a que faz jus a empresa contratada para realizar as obras, quanto ao recolhimento dos tributos retidos na fonte, como o INSS, o Imposto de Renda e o ISSQN. Providenciar, junto ao CEAM, a normatização de rotinas de controle interno, relativas ao acompanhamento e fiscalização da execução dos objetos dos Planos de Trabalho Municipais, de forma que, para que seja liberada cada parcela dos recursos, com exceção da 3. 4. 1. 1. primeira, mesmo de Termos de Adesão de exercícios anteriores a 2019, seja realizada vistoria física do objeto, com ênfase às obras que sejam objeto de Boletins de Medição, que deverão ser objeto de confronto dos quantitativos executados declarados pela contratada e atestados por Engenheiro do Município, com aqueles apurados pela equipe do FEM, realizando os registros fotográficos da situação de cada peça do objeto que tenha sido iniciada a execução, e anexado o último Boletim de Medição pago à empresa contratada. Os Termos das Vistorias deverão, obrigatoriamente, conter a identificação e a assinatura do servidor municipal que acompanhar a equipe de fiscalização, serem devidamente analisados e aprovados pelo servidor que exerça a chefia dos técnicos que os lavraram, e serem apensados aos processos de pagamento das liberações das parcelas dos recursos. Normatizar, junto ao CEAM, a exigência de que os Planos de Trabalho apresentados pelos Municípios, os quais versem sobre construção de pavimentação, em paralelepípedos ou asfalto, assim como recapeamento asfáltico e recuperação de pavimento de qualquer tipo (tapa buraco), tenham que indicar com exatidão os locais, início e fim das vias, ou trechos delas, sendo acompanhados preferencialmente de levantamentos topográficos, ou pelo menos de plantas de situação com indicação dos nomes das vias, ou outros pontos de referência perenes, que indiquem onde inicia e termina a via ou trecho beneficiado no PTM, podendo também ser georreferenciados por GPS, de forma que não reste nenhuma dúvida da

localização exata para quem for exercer futura fiscalização da execução do objeto. Incluir nessa normatização a determinação de que os orçamentos analíticos para esse tipo de objeto (exceto tapa bucaro), devem conter rubricas específicas para o mínimo de duas placas de identificação das ruas, ou trechos delas, que estão sendo objeto do PTM específico, tanto para facilitar a sua localização por parte dos órgãos de controle, como também como serviço à população, aos carteiros e entregadores de qualquer natureza. RECOMENDOU ao atual gestor do Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas : Atentar para o cumprimento, do prazo legal previsto no Artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, para realizar a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos extratos dos Termos Adesão ao FEM e seus Aditivos. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar a possibilidade de inclusão da análise da prestação de contas do FEM no PAF para que a CCE possa verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, se estão sendo cumpridas as determinações aqui exaradas e as medidas elencadas pelos interessados como já estabelecidas.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR : CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

2056365-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO/2017 A ABRIL/2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE-PE Nº:

20100881-6 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO SR. DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA, CANDIDATO ELEITO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA NO PLEITO DE 2020, EM DESFAVOR DO PREFEITO DESSE MUNICÍPIO À ÉPOCA, SR. WILSON MADEIRO DA SILVA, CONTRA ATOS DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS.

(Relatoria Originária)

CONSIDERANDO a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o requerente já assumiu a chefia do executivo municipal, restando afastada a possibilidade do requerido praticar os atos objeto da tutela vertente; CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida ex officio, não tendo cabimento obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfeitorias práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores; Considerando que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE-PE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar vertente. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Núcleo de Atos de Pessoal: a instauração de Processo de Admissão de pessoal com vistas à apreciação, com a profundidade necessária à emissão de juízo exauriente, não apenas dos fatos arrolados no PETCE nº 35.217 /2020, bem como quaisquer outros que entender pertinentes.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE-PE Nº:

20100897-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SR. ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, EM DESFAVOR DO PREFEITO DESSE MUNICÍPIO À ÉPOCA, SR. WILSON MADEIRO DA SILVA, CONTRA ATOS DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS.

(Relatoria Originária)

CONSIDERANDO a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o requerido, finalizado o seu mandato, não mais se encontra à frente do executivo municipal, restando afastada a possibilidade da prática de ato de fim de gestão vedado por força da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida ex officio, não tendo cabimento sustar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfeitorias práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores; Considerando que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE-PE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática INDEFERIU o pedido de medida cautelar vertente, ressaltando que já foi determinada, no bojo do Processo TC nº 20100881-6, a instauração de Processo de Admissão de Pessoal para a necessária análise, de cunho exauriente, com vistas ao registro dos atos de nomeação.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100682-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv.: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE).

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Poção cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor. **(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100237-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv.: Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE).

A Primeira Câmara à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a REJEIÇÃO das contas da Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Reveja a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário; Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município; Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Abster-se de abrir Créditos Adicionais sem autorização do Poder Legislativo; Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo; Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidência extrapolação do limite legal em exercícios futuros; Evitar a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; Reavaliar a metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento, de forma a evitar o distanciamento cada vez mais acentuado entre a previsão e a arrecadação da receita; Incluir no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado; Apresentar justificativas em notas explicativas do demonstrativo para os saldos negativos evidenciados nas fontes/destinação de recursos do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; Implementar política para reequilibrar a razão entre ativos e passivos de curto prazo, de modo a recuperar a capacidade de pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo; Evitar realizar repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do valor permitido, ainda que em pequenos montantes; Incluir o débito de parcelamento junto à Celpe na Dívida Consolidada do Município; Na área de educação, identificar os fatores que podem elevar o desempenho do IDEB Anos Finais, de forma a alcançar as metas para este indicador; Adotar plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de modo a garantir a sustentabilidade do regime; Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100208-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Osório Ferreira Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias dos segurados e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Atentar para o dever de elaborar e publicar todos os itens obrigatórios para atingir o nível de transparência da Câmara Municipal conforme exige o ordenamento jurídico; Atentar para o dever instituir o controle interno sobre gastos com combustíveis contendo elementos mínimos de monitoramento para essas despesas; Atentar para o dever republicano de prestar contas com todos os elementos necessários a serem examinados pela sociedade e por este Tribunal de Contas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Que seja ponto de auditoria da Câmara Municipal de Petrolina em 2021 o cumprimento das determinações exaradas. Enviar à Câmara Municipal de Petrolina cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº :

20100669-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

2056797-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO/2018 A ABRIL/2020. (Advogado: Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE).

Relatados os autos, o conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto nos seguintes termos: “Em NÃO HOMOLOGAR o auto de infração lavrado em desfavor do Sr. João Barbosa Camelo Neto, Prefeito do Município de Casinhas, fazendo determinações.” O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Esse ponto é muito importante, tem a ver com alimentação do SAGRES. Acabou de ter agora uma multa ao Secretário de Estado. O Estado tem até uma estrutura melhor para cuidar dessas questões. Mas vejo que nesse processo de Casinhas não foi aplicada. A minha dúvida é como o Tribunal vem procedendo em relação a isso. No caso, ele descumpra o SAGRES, mas alimenta posteriormente e nós temos entendido isso como sendo uma correção? É da falha? E não aplicação da multa? Só para ficar em sintonia com os nossos precedentes. Como é que o Tribunal vem fazendo em relação a isso, desses autos de infração, já que é uma multa considerável. O Tribunal já passou muito tempo exortando, alertando os gestores para alimentar o SAGRES. Sem o SAGRES não tem auditoria. É uma omissão de prestação de contas. Talvez uma das falhas mais graves. Nesse caso aí, de Casinhas, Conselheiro Ranilson Ramos, se V.Exa. puder, ele alimentou depois, e nós vimos entendendo isso como sendo plausível e não aplicando a multa, ou ele apenas estaria cumprindo uma falha que já havia sido apontada pelo auto quando foi lavrado inicialmente?” Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos esclareceu que o gestor não apresentou tempestivamente a alimentação do sistema SAGRES, mas fez a correção em seguida e ele tem mantido seus votos nesta linha. Na linha de que, mesmo com a intempestividade, nós poderíamos considerar extinta ou a não homologação do auto de infração. O Presidente Conselheiro Carlos Neves destacou: “Nós podemos, essa Câmara, a outra Câmara também, e isso talvez só se conforme quando chegar no Pleno com a jurisprudência e as interpretações, mas aqui na Câmara, Dr. Ranilson quando começou a trazer já foi no sentido de dizer que - aquele que entregou os dados, que seria propósito maior nosso, obtenção dos dados, para verificação, para auditoria, mesmo que intempestivamente, ele não seria passível dessa aplicação. E aqueles que não se defenderam, justificaram fatos que não são robustos para não apresentação ou não juntaram nenhum documento, não tentaram resolver o problema, além de ainda se manterem na omissão do documento da informação, não trazem elemento suficiente para afastar, para expurgar essa sanção. Quanto ao julgamento passado no caso do Secretário recente, foi alegado que o Estado de Pernambuco que tem sido feito por vários gestores estaduais, têm tido uma dificuldade na comunicação do Estado via Secretaria de Administração, perante o SAGRES, na relação entre dois sistemas. É uma alegação mas a auditoria não acolhe e nós também não temos acolhido. Tem que ser resolvida pelo Governo do Estado sem dúvida, mas nesse caso de algumas prefeituras, eles trazem na defesa a alimentação de todo o sistema. E para que serve o nosso auto de infração? Para confirmar a nossa força no sentido de compelir, obrigar o gestor a cumprir com uma obrigação que já é dele, ou seja, reforçar a obrigação, é importante. Mas também, o mais importante de tudo é conseguirmos a informação para podermos fazer a apuração. Se vêm os dados, nós flexibilizamos. É o que tem acontecido em alguns casos. Votei assim na semana passada com o Conselheiro Ranilson, mantendo essa posição.” Com a palavra, a Procuradora-Geral Dra. Germana Laureano fez as seguintes considerações: “Só sem interferir neste caso concreto, até porque já está na fase de votação, mas só para colaborar com o debate. Realmente, como tenho atuado mais no Pleno, então não acompanho muito as decisões das Câmaras, mas pela leitura que tenho feito no Diário Oficial é que às vezes chega o trânsito em julgado sem chegar ao Pleno, e o que tenho recebido, inclusive para fins de representação, o Conselheiro Carlos Neves lembrou muito bem, são casos do Estado de Pernambuco porque, mesmo com a lavratura do auto de infração, o documento não chega, não tem chegado, então, o que tem chegado lá no Ministério Público de Contas, para nós representarmos, e aí tenho concordado e tenho feito representação, essa semana lembro que assinei uma, inclusive forte, porque além da improbidade se suscita um indício de prevaricação, isso aí o Ministério Público Estadual vai aquilatar se de fato procede, são esses do Estado, de secretários de Estado, que a despeito da lavratura do auto de infração não remetem a informação que é dever de ofício remeter. Esses outros que a informação chega só após, mesmo que o Tribunal tenha sido compelido a lavar um auto de infração, não tem chegado para nós, para essa finalidade, e talvez meu olhar não esteja tão apurado, mas da leitura que tenho feito, que tenho visto nas homologações, são esses casos de total desconhecimento do Tribunal da informação, que como o Conselheiro Carlos Neves coloca, o objetivo principal não é nem multar, é exortar, é um instrumento forte de exortação para apresentar o documento que é essencial para a fiscalização, mas obviamente que no Pleno acho que outras nuances vão aparecer mas, só para colaborar, o que nós temos tido acesso lá é esse panorama delineado nesse caso que foi homologado.” O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Se nós entendêssemos que a posição seria como no caso dos ITMs, que são índices de transparência, que seriam um retrato, e o fato é depois a transparência foi resolvida e, mesmo assim, nós aplicamos a RGF de ITM, aplicamos a multa. Neste caso, nós estamos tratando com dados que ainda podem ser auditados, temos entendido que seria melhor do que aplicar a multa.” A Dra. Germana Laureano indagou : Conselheiro, e mesmo no caso do ITM tem caso que mantém irregularidade e ainda tira a multa quando melhora, mantém a irregularidade, tem alguns casos, não é? O Conselheiro Presidente Carlos Neves concluiu dizendo: “Que a transparência naquele momento não foi acessível seria multa, talvez o auto de infração poderia caminhar por aí, mas pela informação que está vindo, ela ainda é auditável, ela é possível de ser auditada, ela cabe para uma averiguação do Tribunal e o que nós queremos é a informação, é o dado. Entendo que nós damos um caráter pedagógico porque assim, a multa vai ser aplicada aos que não apresentarem e não resolverem, aqueles que resolverem trarão os dados que serão necessários para o exercício da nossa competência constitucional.” O Conselheiro Valdecir Pascoal disse que compreendia e que iria adotar a mesma postura. Acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Ranilson Ramos observou: “Sr. Presidente, acho que a colocação do Conselheiro Valdecir Pascoal caminha para que a intempestividade também possa sofrer uma sanção pecuniária, acho que a nossa Resolução TC nº 26 pode também prever. Não prevê agora, ela só observa a punição para aqueles que não entregam de forma nenhuma, como foi o caso do processo anterior, da Secretaria do Estado de Pernambuco, que também relatei e que apliquei a multa conforme a nossa Resolução. Poderíamos também discutir numa reunião administrativa que a intempestividade possa também ter uma sanção.” O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que ainda tem a possibilidade de, de repente, deixar a avaliação da multa na conta da gestão, levando em conta o conjunto, se aquilo é relevante, já para não adiantar uma multa que ela não é tão singela, tão modesta. A Dra.

Germana Laureano falou : “Também Conselheiro, para incentivar uma remessa tempestiva, não é? Que simplesmente não homologar e também não ter nenhuma outra consequência ou desdobramento, tem que ter alguma forma de incentivar.” O Conselheiro Valdecir Pascoal expressou : “Atrás, mas quando lavrarem o auto entrega, tenho mais um tempinho.” Que isso não fique uma moda, não é? Em seguida, o Presidente Conselheiro Carlos Neves salientou: “ Exato. O que podemos fazer é a sugestão do Conselheiro Ranilson, de aplicar essa multa por intempestividade ou bem colocar como uma anotação nas contas de gestão. Um caminho ou outro acho que pode ser muito bem resolvido. A Primeira Câmara, à unanimidade, aprovou o voto do relator.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

2056359-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ADRIANO NEMÉSIO MARTINS, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO/2019 A ABRIL/2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Adriano Nemésio Martins, Diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

2056400-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL/2016 A ABRIL/2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra a Sra. Denise Maia de Britto Macedo Martins, Secretária Executiva de Transportes, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Secretaria Executiva de Transportes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

2056778-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. VILMAR CAPPELLARO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO/2019 A ABRIL/2020, (Advogado: Fábio de Souza Lima - OAB: 1633A).

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100088-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO TC Nº 17100088-2, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE.

(Adv.: Eulália de Melo Sobral - OAB: 32594PE).

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TC Nº :

1990021-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv.: Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Adv.: Celia Ester de Siqueira Franca - OAB: 11763PE).

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Caetés, relativo à análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017. Aplicou multa ao Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/02/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h05min Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscreita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 16 de fevereiro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ruy Ricardo W. Harten Júnior. Presente: Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.